

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE N.º 12, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso XIV do artigo 18 do Estatuto da entidade, aprovado na forma do Anexo Único ao Decreto nº 24.444, de 21 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que a mencionada lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o referido Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, assegurando direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho, à saúde, previdência e assistência social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a legislação previdenciária estadual – Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações –, embora não elenque a pessoa com deficiência no rol dos dependentes previdenciários, porém assegura a condição de dependentes previdenciários aos filhos do segurado que forem definitivamente ou temporariamente inválidos, solteiros, não emancipados e que não exerçam atividade remunerada e ainda que tenha a invalidez se caracterizado antes do complemento dos 21 (vinte e um) anos de idade e antes do falecimento do segurado;

CONSIDERANDO que a dependência econômica, no âmbito da previdência social, dos beneficiários na condição de filhos, em relação ao segurado, é presumida;

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho de Administração desta Fundação em reiteradas decisões proferidas em recursos administrativos concernentes a pedidos de pensão por morte, formulados por filhos inválidos, vem consolidando o entendimento de que o exercício de atividade remunerada não afasta o direito à obtenção da pensão por morte, desde que referida atividade tenha se encerrado em data anterior ao óbito do segurado, ou, ainda, que a percepção de benefício previdenciário ou assistencial pelo referido dependente inválido também não afasta o direito à pensão previdenciária a ser paga pela Funape;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação desta Instrução Normativa pelo Conselho de Administração da Funape, através da Resolução nº 047, de 6 de julho 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar dispositivos da Instrução Normativa Funape nº 001, de 06 de janeiro de 2006, alterada pela Instrução Normativa Funape nº 005, de 27 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -
.....”

§ 1º - A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro de união estável e dos filhos é presumida e dos demais dependentes deverá ser comprovada. (NR)

.....”
“Art. 8º -

Parágrafo único. Na concessão do benefício previdenciário de que trata o *caput* deste artigo, a Funape deverá observar se o pretendo dependente atende, na data do óbito do segurado, a todos os requisitos previstos na legislação previdenciária em vigor. (AC)

.....”
“Art. 22 -

§ 1º Sendo atestada a invalidez mental do dependente e desde que cumpridos os demais requisitos previstos no *caput* deste artigo, conceder-se-á o benefício, condicionando o pagamento à juntada da competente certidão do termo de curatela. (AC)

§ 2º O exercício de atividade remunerada, pelo dependente inválido de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 1º desta Instrução Normativa, não afasta o direito à concessão, pela Funape, do benefício de pensão por morte, desde que referida atividade tenha se encerrado em data anterior ao óbito do segurado. (AC)

§ 3º A percepção de benefício previdenciário ou assistencial, pelo dependente inválido de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 1º desta Instrução Normativa, não afasta o direito à concessão, pela Funape, do benefício de pensão por morte. (AC)

.....”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no sítio da Funape (www.funape.pe.gov.br).

TATIANA DE LIMA NÓBREGA
Diretora – Presidente